

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Concede isenção do Imposto sobre a
Propriedade Territorial Rural – ITR no caso que
especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica incluído no Capítulo I, Seção II, da
Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

*"Art. 3º-A. São também isentas do imposto a
propriedade de até 150 hectares, cujo proprietário ou
proprietária tenham idade igual ou superior a sessenta
anos".*

§ 1º A isenção prevista no caput:

*I – refere-se a propriedade individual, mesmo que seu
titular integre cooperativa ou associação de produtores;*

*§ 2º Se o imposto tiver sido pago antes da publicação
do ato do Poder Executivo federal, seu montante será
compensado no exercício seguinte.*

Art. 2º Art. 2º Ficam incluídos no Capítulo I, Seção IX, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, os seguintes título e artigo:

"Lei de Responsabilidade Fiscal".

Art. 22 – A. A renúncia anual de receita, decorrente do disposto no art. 3-A desta Lei, será apurada pelo Poder Executivo mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura brasileira tem sustentado o nosso país nos últimos dez anos, fruto de superávits que crescem de ano a ano, sendo que em 2002 superamos a barreira dos 14 bilhões de dólares.

Apesar disso o homem do campo tem visto uma brusca redução de renda da porteira para dentro de sua propriedade. Cada vez mais que está aproveitando-se dos lucros do setor são as indústrias e o setor de serviços.

Seria redundante afirmar que está havendo uma transferência dos recursos gerados no campo para os grandes centros urbanos, que esse ano alcançou mais de 19 bilhões de reais.

Nós, homens e mulheres que atuam de sol a sol no campo, temos que dar um basta nessa espúria transferência de capital.

Estendemos que, além de outras de caráter estrutural, soluções emergenciais tem que ser tomadas urgentemente, principalmente se considerarmos o envelhecimento do homem do campo e o êxodo de jovens para as grandes cidades.

Temos que incentivar os idosos que permanecem no campo, fazendo do Brasil, um dos mais importantes países agropecuários do Mundo.

As medidas a serem tomadas pelo Poder Público para amenizar a situação, cremos ser importante acrescentar a liberação do pagamento do imposto incidente sobre a terra, para proprietários que atingiram sessenta anos ou mais, dando um certo alívio financeiro para aqueles que sustentaram por toda a vida o crescimento da nação brasileira. Por vezes, quando o Administrador Tributário lembra-se de aliviar a carga tributária de quem tanto sofre com a inclemência das dificuldades no campo, institui moratória, que não desonera, por exemplo, quem perdeu sua plantação, mas apenas posterga o pagamento do tributo.

Outros instrumentos legais já foram criados para incentivar o produtor rural, destacaremos a Medida Provisória que isentou do pagamento do Imposto Territorial Rural sobre áreas preservadas e degradadas.

Por tudo isso, o projeto de lei que estamos apresentando isenta do ITR a propriedade com até 150 hectares, cujo proprietário ou proprietária tenha sessenta anos ou mais de idade. A isenção se refere ao imposto lançado no exercício do reconhecimento da idade do titular do imóvel rural.

Outro ponto importante é a oportunidade de diminuição da carga tributária brasileira em relação ao nosso PIB, que tem uma das taxas mais altas do mundo, alcançando cerca de 40 % do PIB.

Apesar do elevado interesse social de nosso projeto, deve-se reconhecer que ele terá influência negativa na receita tributária, embora de pequena monta. Há necessidade, portanto, de cumprir o que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com esse propósito, o projeto aproveita, em seu art. 2º, o exemplo dado pela Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 (última edição) – que concede benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda – e pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, que concede benefício fiscal mediante redução da receita do IPI. Ambos os diplomas legais regulamentam a forma de compensar a queda de receita.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que será ele aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, que reconhece a importância do idoso no desenvolvimento do agronegócio.

Sala das Sessões, em de abril de 2003.

Deputado NELSON MARQUEZELLI